

DECRETO Nº 64 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos definidos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid19.

O Prefeito Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada Lei Aldir Blanc, criada com o intuito de promover ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores da Cultura e manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de pandemia do Covid-19.

CONSIDERANDO o decreto federal nº 10.464/20, destinado a regulamentar a Lei Aldir Blanc (lei nº 14.017/20) e as medidas de auxílio emergencial ao setor cultural em função da pandemia do covid-19.

CONSIDERANDO a separação das competências de cada ente público em relação aos instrumentos de aplicação dos recursos.

CONSIDERANDO que compete aos estados e municípios a edição de regulamentos complementares para elaboração dos editais e aplicação dos recursos, nos termos do o decreto 10.464/20.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para as ações emergenciais destinadas ao setor artístico e cultural a serem adotadas, no âmbito da Administração Municipal, em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Art. 2º O Município de Timbaúba-PE recebeu da União o montante de R\$ 401.721,28 (Quatrocentos e um mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), nos termos

do Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, valor este que, após o beneficiamento dos profissionais do setor em 2020, encontra-se atualmente na ordem de R\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil reais), e já resta incorporado ao Orçamento deste exercício financeiro, conforme autorização constante da Lei Municipal 3.063, de 07 de setembro de 2021.

§1º A importância acima deve ser direcionada para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultura, sendo observadas as seguintes finalidades:

I - concessão de subsídio para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 2020; e

II - publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º Os beneficiários dos recursos previstos na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e neste Decreto, deverão ter domicílio no Município de Timbaúba-PE, ressalvados os grupos itinerantes, a exemplo dos que exercem atividades circenses, que, estando localizado no município, poderão solicitar o benefício.

§ 2º O repasse dos recursos para o cumprimento do disposto no inciso I do caput está condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, através plataforma de consulta da Dataprev, acessível por meio do endereço eletrônico: <https://auxiliocultura.dataprev.gov.br/>.

§ 3º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 2º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados da Administração Municipal, do Estado de Pernambuco e de outros entes da Federação que se façam necessárias.

§ 4º Com a finalidade de evitar a concentração de recursos previstas no § 1º, art. 9º do Decreto nº 10.464/2020, fica vedada a transferência de valores acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um mesmo beneficiário (CPF ou CNPJ), conforme recomenda o Comunicado nº 3/2021, publicado pelo Ministério do Turismo, através da Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural.



Art. 3º Os recursos a que se refere o artigo anterior são de natureza orçamentária, devendo as despesas serem executadas às expensas das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer, nos termos da LOA em vigor.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 4º O subsídio previsto no inciso I do art. 2º deste Decreto terá valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser repassado em parcelas única, de acordo com critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O repasse aos beneficiários dos valores de que trata o caput ocorrerá de acordo com os seguintes critérios:

I - os equipamentos e espaços culturais organizados ou mantidos por pessoa física, grupos e coletivos culturais, sem inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, receberão o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo contemplados até 5 (cinco) espaços artísticos e culturais; e

II - as microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ receberão o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo contemplados até 10 (dez) espaços artísticos e culturais.

§ 2º As Pessoas físicas que não mantenham equipamentos culturais, ou seja, espaços físicos, ou que não sejam responsáveis por grupos e coletivos culturais equiparados a espaços artísticos e culturais não farão jus ao recebimento dos recursos previstos no caput deste artigo.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural e entidades referidas no inciso I do art. 2º deste Decreto, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Uma mesma pessoa física que seja responsável por um espaço, grupo ou coletivo cultural e que também seja responsável legal por uma entidade, empresa ou cooperativa cultural não poderá receber, cumulativamente, o subsídio mensal como pessoa física e jurídica, ainda que a iniciativa cultural seja distinta.

§ 5º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 5º Farão jus ao subsídio os espaços culturais e as entidades de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto, desde que:

Rua. Doutor Alcebíades, 276 - Centro - Timbaúba - Pernambuco CEP: 55.870-000

Fone: (81) 3631.3485 - gabineteprefeito@timbauba.pe.gov.br



I - estejam com inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, em caso de microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias; com inscrição ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - os responsáveis legais por esses espaços culturais e entidades:

a) possuam idade igual ou superior a 18 anos;

b) não estejam cumprindo pena restritiva de liberdade ou com mandado judicial neste sentido, conforme for identificado pela plataforma de consulta da Dataprev;

c) não sejam servidores públicos efetivos, contratados, titulares de cargos comissionados e terceirizados da Administração Municipal;

III - comprovem atuação cultural por meio de portfólio, fotos, vídeos, matérias jornalísticas, contratos anteriores ou através de outros documentos hábeis, dentre eles declarações cujos modelos podem acessados no Anexo I;

IV - sendo grupos ou coletivos culturais, apresentem declaração assinada pelos membros do respectivo coletivo cultural sem constituição jurídica (sem CNPJ), conforme modelo Anexo II, nomeando a pessoa física que será responsável pela solicitação do benefício;

V - comprovem sua inscrição e respectiva habilitação do seu cadastro no endereço eletrônico <https://www.mapacultural.pe.gov.br/>.

§ 1º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;



- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados no cadastro no endereço eletrônico <https://www.mapacultural.pe.gov.br/>.

§ 2º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o solicitante terá seu número de inscrição informado como código de identificação único de sua vinculação à organização ou ao espaço beneficiário.

Art. 6º A solicitação do benefício do Subsídio Mensal deverá ser realizada, no período de 20/09 a 20/10/2021, por meio do endereço eletrônico <https://www.lab.mapacultural.pe.gov.br/>, onde serão anexados os documentos necessários no ato da solicitação.

§ 1º O cadastro de solicitação do benefício será analisado pela Administração Municipal, que determinará, baseado nos critérios previstos neste Decreto, se o beneficiário fará jus ao recebimento do Subsídio Mensal.

§ 2º A Administração Municipal informará ao beneficiário que tiver sua solicitação indeferida, os motivos da rejeição a fim de que o mesmo apresente, em até 03 (três) dias, recurso da decisão que o considerou inapto ao recebimento do Subsídio Mensal, devendo anexar documentos que sejam capazes de sanar os motivos que ensejaram o indeferimento de sua solicitação.

§ 3º Após o prazo de recursos, a Administração Municipal deverá publicar a lista final do resultado da análise, em especial daqueles que receberão o Subsídio Mensal, a fim de dar



ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

§ 4º Caso o número de solicitações deferidas seja superior ao limite de recursos disponível, a Administração Municipal poderá priorizar o pagamento aos beneficiários que: primeiro efetuaram suas inscrições.

§ 5º A mera solicitação de inscrição não garante o recebimento do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto.

Art. 7º Os espaços culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto, ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do reinício das atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Administração Municipal, considerando a análise epidemiológico-sanitária do Município e região.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput, os beneficiários apresentarão ao responsável pela distribuição do subsídio, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º A proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis deverá ser equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total concedido a título de subsídio mensal.

§ 3º A Administração Municipal poderá repactuar a proposta de atividade de contrapartida, desde que mantenha coerência com o objeto de trabalho do beneficiário e que não lhe traga ônus adicional.

§ 4º Os beneficiários deverão realizar a contrapartida até o dia 31 de Março de 2022, devendo comunicar ao município o dia, hora e local de realização da atividade, a fim que a Administração Municipal verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 8º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da parcela única do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, devendo ser relacionadas às despesas pagas, constando nome do fornecedor, número do documento fiscal e valor, juntando, ainda, a cópia dos respectivos documentos bem como a forma de pagamento e respectivo número do documento.



§ 2º A análise da prestação de contas referente ao uso do benefício deverá ter o foco na análise do cumprimento da finalidade do gasto, ou seja, se a despesa paga possui relação direta com manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - Despesas com folha de pagamento de pessoal com carteira assinada, bolsistas e estagiários, desde que o funcionário não esteja com suspensão do contrato de trabalho;

II - Despesas com contribuição sindical, cartorárias, impostos, tributos e encargos sociais devidos, inclusive de parcelamento de débitos firmados em data anterior a março/2020;

III - Despesas com material de consumo necessário ao funcionamento (material de limpeza, água mineral, descartáveis, material de expediente, suprimento de informática, vedado equipamentos);

IV - Despesas com material necessário à manutenção da criação artística ou do fazer cultural, vedado a aquisição de equipamentos;

V - Despesa com manutenção de locação, taxa de uso, taxa de condomínio e similares e de financiamento de imóvel onde são realizadas as atividades culturais;

VI - Despesa com manutenção de locação e/ou financiamento de bens móveis e equipamentos necessários à continuidade das atividades culturais;

VII - Despesas com manutenção de estruturas e bens móveis necessárias ao funcionamento de espaços artístico e cultural itinerantes;

VIII - Despesa com manutenção de sistemas, aplicativos, páginas, assinaturas ou mensalidades;

IX - Despesas com manutenção de serviços essenciais ao funcionamento do espaço (vigilância, dedetização, água, energia, telefonia e internet.);

X - Manutenção preventiva de equipamentos de uso essencial à realização da atividade cultural;

XI - Despesas com atividades artísticas e culturais;

XII - Outras despesas necessárias à manutenção, desde que não sejam referentes à aquisição de bens permanentes, reforma ou construção de espaços.

§ 4º As despesas a que se refere o § 3º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

§ 5º Os recursos não utilizados pelo beneficiário deverão ser revertidos ao município, mediante transferência do saldo da conta bancária do subsídio, devendo ser demonstrada na prestação de contas.



§ 6º A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 7º A Administração Municipal discriminará no relatório de gestão final os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

§ 8º Serão consideradas rejeitadas as prestações de contas dos beneficiários que empregarem os recursos em desconformidade com § 1º deste artigo ou que não tenham apresentado prestação de contas.

§ 9º Os beneficiários que tiverem suas prestações de contas consideradas rejeitadas, exceto por omissão de prestação de contas, ou que tenham alguma despesa considerada glosada, deverá promover a devolução dos recursos decorrentes da rejeição ou glosa ou solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de atividades culturais compensatórias, desde que não tenha havido dolo ou fraude.

§ 10. A não devolução dos recursos financeiros ou a inexecução das atividades culturais compensatórias ensejará:

- I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e
- II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no respectivo sistema de controle municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º A Administração Municipal poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, deste decreto, podendo se valer das seguintes modalidades de apoio e fomento:

I - editais de fomento;

II - prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da entidade para a cultura municipal ou a circulação da cultura local do Estado, desde baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

III - outras modalidades previstas no regulamento desta Lei, na Lei Federal 13.019/2014 ou na Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 1º A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios

da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Os editais deverão estabelecer regulamento para premiação, indicando critérios, quantidade de beneficiários, total de valores a serem repassados, condições de participação, qualificação exigida dos participantes, diretrizes e forma de apresentação dos trabalhos, forma da apresentação da prestação de contas, caso seja exigida, e demais condições necessárias ao cumprimento da ação.

§ 3º Os editais a que se refere este artigo, salvo previsão legal em contrário, deverão estabelecer prestações de contas simplificadas e essencialmente fundamentadas com ênfase no cumprimento do objeto.

§ 4º A comprovação de que trata o § anterior deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pela Administração Pública Municipal.

§ 5º A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 6º Na hipótese de reprovação das prestações de contas, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o beneficiário deverá:

I - devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

II - apresentar proposta de ressarcimento parcial ou integral ao erário por atividades culturais compensatórias, conforme a extensão do dano e a capacidade técnico operacional da entidade cultural, a critério da administração pública, desde que não tenha havido dolo ou fraude.

§ 7º Aplica-se o mesmo procedimento previsto no § 10 do Art. 8º aos beneficiários que descumprirem o disposto no § anterior.

§ 8º A Administração Pública Municipal envidará esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 9º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto, a Administração Municipal atuará em conjunto com o Governo Estadual de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes.

§ 10. O gestor ou responsável do Município deverá informar os dados relacionados no relatório de gestão final, conforme o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 11. O Município dará ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto, com disponibilização pela

internet ou por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos remanescentes de ações de que trata este Decreto poderão ser remanejados entre os incisos I e II do art. 2º, em função da demanda recebida, de forma a ampliar o atendimento, desde que seja respeitado o valor mínimo de 20%, estabelecido no inciso III do art. 2º da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, poderá ser ampliado o número de beneficiários dos editais já publicados ou efetuada a publicação de novos chamamentos e editais ou ainda poderá ser ampliado o número de beneficiários do subsídio mensal, para utilização dos recursos remanejados.

Art. 11. Será assegurada ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020, com disponibilização pela internet, preferencialmente, por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do município e no <https://www.mapacultural.pe.gov.br/>, mediante o cadastramento de um projeto na referida plataforma.

Art. 12. A Administração Municipal adotará, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, as medidas necessárias ao acompanhamento e controle da execução das ações emergenciais previstas neste Decreto.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba/PE, 09 de Setembro de 2021.



MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO